



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

## L E I Nº 760/97/8

DISPÕE SÔBRE: CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E DÃ OU \_  
TRAS PROVIDÊNCIAS.

WALDEMAR CALVO, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Tarabai "APROVOU" E ELE SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

### DO CONSELHO TUTELAR

#### SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

- ARTIGO 1º - Fica criado o CONSELHO TUTELAR, órgão permanente e autônomo, não-judicial encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do Adolescente, composto de cinco membros Titulares e Suplentes, escolhidos pela Comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução por igual período.
- ARTIGO 2º - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e realizada sob sua responsabilidade e com a fiscalização do Ministério Público.
- § UNICO - O Conselho Tutelar será instalado de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- ARTIGO 3º - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsto dos recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.
- ARTIGO 4º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do Artigo 135 da Lei Federal 8.069/90.
- ARTIGO 5º - A Prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para o funcionamento do Conselho Tutelar, o que deverá ser ultimado até a instalação deste. Também cederá funcionários para permitir ao Conselho manter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

### SEÇÃO II

#### DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

- ARTIGO 6º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.
- ARTIGO 7º - Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem, até o



o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a vinte e um anos;
- III- residir no Município;
- IV- estar no gozo dos direitos políticos;
- V- escolaridade mínima de 2º grau completo;
- VI- reconhecida experiência na área de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII- não exercer cargo político.

ARTIGO 8º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ UNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com a atuação na Justiça da Infância e Juventude, exercido na Comarca Foro Regional ou Distrital.

## SEÇÃO III

### DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 9º - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas - nos Artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Artigo 101, I a VII, da Lei Federal 8.069/90;
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Artigo 129, I a VII, da mesma Lei;
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, Educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) - representar junto à autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, nos termos dos Artigos 95 e 191 da Lei Federal nº 8.069/90;
- V - Encaminhar ao Ministério Público, notícia que, de fato, constitui infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- VI - Encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

fls.03

- VII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentre as previstas no Artigo 101, I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infratão.
- VIII - Expedir notificações;
- IX - Requisitar certidões de nascimento, quando necessário;
- X - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XI - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220, § 3º, Inciso II, da Constituição Federal;
- XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII - Elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 10º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária a pedido de quem ganha legítimo interesse.

ARTIGO 11º - O Conselho Tutelar deve funcionar conforme o disposto no seu Regimento Interno.

ARTIGO 12º - A competência será determinada:

I - pelo domicilio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança será competência do Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

ARTIGO 13º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares na primeira Sessão cabendo-lhe a Presidência das Sessões.

§ UNICO - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC(MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Fone (018) 248-1211 - CEP 19210-000 - TARABAI - SP.

fls.04

ARTIGO 14º - As Sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros, em cada Conselho Tutelar.

ARTIGO 15º - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata apenas o essencial.

§ UNICO - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

## SEÇÃO IV

### Da Remuneração e da Perda do Mandato

ARTIGO 16º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração e gratificação aos Membros dos Conselhos Tutelares atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado à função e os vencimentos para funções similares no Serviço Público Municipal.

§ UNICO - Sendo escolhido funcionário público Municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo vedada a acumulação de vencimentos, garantido o seu vínculo empregatício anterior, bem como o direito a receber gratificações.

ARTIGO 17º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - Ausentar-se injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo ano;
- II - for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal;
- III - Deixar de atender as exigências do Artigo 21, incisos I, III, IV, VII e VIII.

## CAPITULO V

### Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarabai, 13 de Março de 1.997.

WALDEMAR CALVO  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria em data supra.